



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2025

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** *Acréscena Função Gratificada no Quadro de funções da Lei Complementar nº 021/2025, e dá outras providências.*

### I. PARECER

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo parecer quanto as atribuições delegadas pelo Regimento Interno.

A proposta de lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

É notável, que a matéria visa ampliar a regulamentação de funções gratificadas, previstas na Lei Complementar nº 021/2025, a ser pagas a servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, na forma prevista na Constituição Federal e de acordo com a interpretação já realizada e publicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO), ou seja, através de lei e mediante critérios objetivos, afastando a discricionariedade.

A matéria tem atingimento em cargos efetivos criados pela Lei Municipal 993/94.

É de ciência desta relatoria que o Poder Executivo, autor da matéria, carece da aprovação da matéria, para a efetivação de pagamento de gratificação àqueles servidores que desempenham as atribuições especiais de modo a ensejar e justificar a remuneração extra e na forma exigida pelo órgão fiscalizador (TCM/GO), uma vez que a lei complementar, caso aprovada a matéria, carece de ser registrada no Tribunal de Contas.

Observo, em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, que encontra anexado o documento que não veio com a matéria, no momento de sua protocolização, qual seja a Declaração firmada pelos Secretários de Administração e Finanças deste Município.

O documento anexado à matéria supriu a exigibilidade, tal como previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 32) e na Constituição Federal (Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

**“Art. 32. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do art. 16, quando aplicável, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.**

**§1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.” – grifei.**

A propositura é adequada a ser aprovada, ante a capacidade constitucional do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme norma fincada no artigo 30, I, da Constituição Federal.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições devem ser corrigidas na elaboração da versão final a ser publicada ou em emendas outras possíveis de ser manifestadas até mesmo em plenário.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

## II. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação, em razão disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, ao 01º dia do mês de dezembro do ano de 2025.

**Ver. Cassiano Lemos de Souza**  
Relator

